

Registro: 2020.0000872040

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010119-49.2014.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes THIAGO DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e THATIANE DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO TRANS LIDER TRANSPORTE RODOVIARIOS E LOGISTICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CUBATÃO e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MILTON CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 26143.

Apelação nº 0010119-49.2014.8.26.0157.

Comarca: Cubatão.

Apelante: Thiago da Silva Ferreira.

Apelados: Viação Trans Líder Transporte Rodoviários e Logísticas e

outros.

Juíza prolatora da sentença: Suzana Pereira da Silva.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Preliminar de não conhecimento do apelo. Descabimento. Apelo tempestivo.

Pedido de devolução do prazo rejeitado. Ausência de prejuízo.

Requerimentos de gratuidade da justiça e de suspensão do processo. Questões já analisadas. Preclusão. Ademais, ausência de alegação de mudança do quadro econômico-financeiro da seguradora apelada.

Ilegitimidade do Município. Questão já decidida por esta Colenda Câmara.

Mérito. Colisão entre ônibus e bicicleta dirigida pelo genitor dos autores, que veio a falecer. Velocidade do coletivo acima do limite admitido na via que importa o reconhecimento da responsabilidade do condutor e afasta culpa exclusiva da vítima. Culpa concorrente configurada. Dever de indenizar proporcionalmente reconhecido.

Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$40.000,00 para cada autor, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial, a concorrência de culpas.

Denunciação da lide. Condenação direta e solidária da seguradora nos limites da apólice (Súmula 537 do STJ).

Suspensão da incidência de juros de mora sobre a condenação. Inteligência do disposto no artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74.

Correção monetária cuja fluência não pode ser obstada, nos termos do artigo 46, do ADCT, que revogou tacitamente o artigo 18, "f", da Lei nº 6.024/74.

Recurso provido em parte.



Trata-se de pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 663/667, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o acidente fatal se deu em virtude de culpa exclusiva da vítima, que atravessou avenida conduzindo sua motocicleta sem a cautela devida e em local inapropriado. Ato contínuo, o Juízo *a quo* ressaltou que o excesso de velocidade do veículo da ré, além de não estar provado, não seria suficiente para gerar a colisão, na medida em que a causa determinante foi a falta de cautela da vítima. Aos autores foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo-se observar a gratuidade da justiça.

Inconformados, apelam os autores sustentando que, a despeito de petição protocolada em 11/06/2019, com pedido específico de intimação no nome do patrono dela signatário, a respeitável sentença foi disponibilizada em 17/06/2019 em nome da antiga advogada; que o fato de a petição ter chegado posteriormente é irrelevante e que a antiga advogada é ex-esposa do atual patrono; que, nesse contexto, deve haver devolução de prazo para interposição do recurso ou, subsidiariamente, o apelo deve ser considerado tempestivo. *No mérito*, aduz que a produção de prova oral neste feito foi desnecessária em virtude da oitiva de testemunhas no juízo criminal; que o laudo aponta excesso de velocidade do veículo da ré (fls. 297); que, se o veículo estivesse dentro dos limites de velocidade, a vítima poderia ter sobrevivido; que o pai dos autores se encontrava no meio-fio; que o preposto da ré empegou alta velocidade na curva; que a apelada não se preocupou em ajudar a família da vítima; que a Prefeitura Municipal da Cubatão, contratante dos serviços de transporte coletivo, restou igualmente inerte; que a bicicleta estava em bom estado (fls. 104/106); que o laudo menciona amplo raio de visibilidade (fls. 129 e 131); que as testemunhas ouvidas corroboram o excesso de velocidade (fls. 123 e 95) e que as fotografias de fls. 153, 155 e 155 ilustram o ocorrido com clareza. Requer, assim, seja acolhida a preliminar suscitada ou, subsidiariamente, seja o



pedido julgado procedente (fls. 680/688).

Houve respostas: (i) a Municipalidade afirma que sua ilegitimidade passiva já foi reconhecida em acórdão transitado em julgado, ao passo que (ii) a seguradora afirma que o apelo é intempestivo e que se encontra em liquidação extrajudicial, devendo, portanto, ser suspensa a incidência de correção monetária e juros moratórios (fls. 697/703 e 705/716).

O apelo foi distribuído por prevenção, em virtude do julgamento do agravo de instrumento n.º 2184739-21.2016.8.26.0000 (fls. 722).

Diante da renúncia dos patronos da seguradora, ela regularizou sua representação processual e, além disso, requereu fosse (a) devolvido o prazo eventualmente transcorrido no período de suspensão da liquidação; (b) determinada a imediata suspensão do processo em virtude da sua decretação de liquidação extrajudicial; (c) o decote de juros de mora, nos termos do artigo 18, "d" e "f" da Lei 6.024/74 e, ainda (d) a gratuidade da justiça (fls. 731/742), o que foi parcialmente reiterado às fls. 790/794.

#### É o breve relato.

#### O apelo é de ser parcialmente acolhido.

De início, registre-se que tanto o pedido de suspensão do feito quanto o de concessão da gratuidade da justiça já foram indeferidos pela decisão de fls. 514/518 que, aliás, foi confirmada por esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. A liquidação extrajudicial não gera presunção absoluta de



necessidade do banco recorrente. Precedentes da jurisprudência. Benefício que deve ser concedido mediante prova efetiva de que a seguradora não tem mais condições de suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Necessidade não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184739-21.2016.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2016).

Assim, a matéria se encontra preclusa. Frise-se que o requerimento ulterior de concessão da benesse processual deveria ter sido acompanhado da alegação de mudança da situação econômico-financeira que motivou o anterior indeferimento da gratuidade da justiça, todavia tal fato não foi nem mesmo suscitado, o que dispensa a concessão de oportunidade para produção de provas. Ao que tudo indica, na verdade, a seguradora ignora que a matéria já foi apreciada neste processo e reitera o pedido de modo genérico, o que não se admite.

Ademais, como a peticionante já apresentou contrarrazões, é dispensável discorrer acerca de prazo "eventualmente" transcorrido. De outra parte, o "decote dos juros de mora" será analisado ao final do venerando acórdão.

Ainda preliminarmente, cabe afastar a alegação de intempestividade do apelo.

A respeitável sentença de fls. 663/667 foi disponibilizada em 17/06/2019 e publicada em 18/06/2019, de modo que, considerando-se os feriados de Corpus Christie e Data Magna do Estado de São Paulo e respectivas suspensões de expediente (20 e 21 de junho e 08 e 09 de julho), bem como a suspensão de prazos nos dias 10, 11 e 12 de julho – consoante comunicado da presidência, disponibilizado em 16/07/2019, o prazo para interpor apelação se encerrou em 18/07/2019, ou seja, depois da



data em que foi protocolada a petição do recurso, isto é, 15/07/2019 (fls. 680). Em suma, o apelo é tempestivo.

De outra parte, deve ser rejeitado o pedido do recorrente de devolução do prazo recursal.

A petição com pedido de que as intimações fossem feitas em nome do atual patrono foi protocolada em 11/06/2019, ou seja, anteriormente à disponibilização da respeitável sentença. Apesar disso, o advogado tomou conhecimento do decisório em tempo de interpor apelo tempestivo. Nesse contexto, é desnecessário promover a devolução do prazo, tendo em vista que inexiste prejuízo aos autores, cujo inconformismo será analisado.

No mais, não se vislumbra pedido expresso de reconhecimento da legitimidade do ente público para figurar no polo passivo da lide, de modo que permanece inalterado o quanto decidido no venerando acórdão proferido no agravo de instrumento que reconheceu a Municipalidade como parte ilegítima nesta lide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saneador. Acidente de trânsito. Demanda movida contra a concessionária de serviço público de transporte e a Municipalidade. Ilegitimidade passiva desta reconhecida com acerto. Responsabilidade do ente público que somente se verifica subsidiariamente ou por omissão culposa na escolha da concessionária. Causa de pedir da qual não se extrai qualquer das hipóteses. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185631-27.2016.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2016).



Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que **Jaime Francisco Ferreira** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 07/11/2011, quando, ao voltar do seu trabalho, de bicicleta, foi atropelado por um ônibus em alta velocidade, conduzido por **André Luiz Ribeiro**, na avenida Nossa Senhora da Lapa, próximo ao acesso da SP 150, em Cubatão-SP. Nesse contexto, seus dois filhos ajuizaram a presente ação, pretendendo receber, cada um, indenização por danos morais de R\$200.000,00.

O pedido foi julgado improcedente pela respeitável sentença ora recorrida e, por isso, os autores recorrem.

E, de fato, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa.

O conjunto probatório não revela, de maneira satisfatória, qual foi a real sequência dos eventos que culminaram no trágico falecimento do genitor dos autores.

De um lado, duas testemunhas que presenciaram o acidente corroboram a versão exposta na petição inicial.

Nesse sentido, **Anderson Roberto de Oliveira Silva,** que se encontrava sentado no banco da praça no dia da fatalidade, afirmou que *um senhor parou sua bicicleta próximo ao meio fio, sendo que aguardava a passagem de um ônibus para passar, no entanto este ônibus veio a atingir o Senhor e arrastá-lo parando em seguida. [...] Esclarece que a vítima tomou os devidos cuidados e que o culpado foi o motorista do ônibus que não observou a vítima, [...] (fls. 95).* 



Na mesma linha, Eduardo Ferreira da Silva Neto, que se encontrava em frente à sua residência por ocasião do acidente, disse que visualizou um ônibus da empresa Translider que iniciava um movimento bastante fechado para entrar numa curva existente na avenida aonde reside, momento que encontrava-se um indivíduo parado no meio fio próximo à curva montado numa bicicleta na contra mão; Que quando o coletivo adentrou quase que totalmente na curva acabou batendo com o para-choque no pneu traseiro da bicicleta da vítima e com o impacto a vítima veio a desequilibrar-se e cair para debaixo do coletivo vindo a ser atropelado na parte da frente do veículo e arrastado por alguns metros em virtude de uma velocidade excessiva praticada pelo motorista; [...] Que entende o declarante que as circunstâncias em que ocorreu o acidente foram causados simultaneamente com presença do ciclista nao [sic, na] contra mão e em local que não poderia estar parado e com velocidade excessiva empregada pelo condutor do coletivo na curva e que não teve tempo hábil de desviar do ciclista, sendo ambas as causas que deram causa ao acidente (fls. 123).

A mencionada sequência de eventos é bem ilustrada pelas fotografias do procedimento pericial reconstitutivo de fls. 151/166.

De outra parte, o motorista do ônibus afirma que o ciclista atravessou na frente do ônibus e não teve como evitar o acidente (fls. 97), versão que foi corroborada por **Adrieu Fernandes de Andrade Silva**, que trafegava junto com a vítima (seu conhecido) na data da fatalidade, disse que o motorista do ônibus não teve culpa nenhuma no evento, pois Jaime foi imprudente, pois descia na passarela em declive em alta velocidade e como disse em linhas anteriores avançou a pista sem menos frenar o seu conduzido (bicicleta) (fls. 78).

Ainda, uma das passageiras do ônibus (**Marisa Domingos Almeida**), ouvida pelo Juízo criminal, afirmou que *O ciclista* 



atravessava a avenida correndo muito e atropelou o ônibus. Desceu do ônibus para pegar a sua condução. Tinham outras pessoas que presenciaram o acidente e até mesmo revoltados querendo agredir o motorista (fls. 651).

**Sérgio Alves dos Santos**, também ouvido no Juízo criminal, disse, em síntese, que *o ciclista atravessava a avenida correndo muito* e atropelou o ônibus (fls. 652).

Por sua vez, **Sueli Vicente dos Santos**, cobradora, relatou que *Duas bicicletas vieram pela direita. Uma parou e a outra não conseguiu. Um senhor foi colhido de frente. Permaneceu dentro do ônibus porque populares queriam linchar o motorista. Tinha uma boa visão de onde estava sentada.* 

Essa diferente versão dos fatos também foi reconstituída pelo registro fotográfico de fls. 143/150.

Como se observa, há dúvida se a vítima se encontrava parada no meio-fio do canteiro central da avenida, onde foi atropelado pelo ônibus ou se o ciclista interceptou, de repente, a trajetória do coletivo, um pouco mais à frente (fls. 136).

De qualquer modo, seja qual for a realidade dos fatos, restou suficientemente comprovado que o motorista, preposto da empresa ré, empregou velocidade acima do limite aceito na via.

Afinal, no horário do acidente, o ônibus estava a 60km/h (fls. 220), ao passo que a velocidade máxima permitida na via era de 40km/h (fls. 137).



Nesse contexto, ainda que se considere a versão apresentada pela ré, ou seja, de que o ciclista cruzou repentinamente a trajetória do ônibus, é inevitável concluir pela concorrência de culpa do motorista, ao dirigir em velocidade consideravelmente acima da máxima permitida no local.

Com efeito, se o veículo maior estivesse a 40km/h, como era de rigor, o resultado poderia ter sido outro, seja em razão de eventual frenagem ou desvio bem sucedido, seja em virtude de colisão de menor intensidade, incapaz de gerar tão grave consequência.

Em suma, o reconhecimento de culpa concorrente na hipótese em análise é medida que se impõe, consoante já decidido por esta Egrégia Corte, inclusive com precedente desta relatoria:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — IMPROCEDÊNCIA — REFORMA – <u>CULPA CONCORRENTE</u> – RÉU QUE, AO ADENTRAR NA PISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO PARA EVITAR COLIDIR COM VEÍCULO QUE EFETUAVA O CRUZAMENTO NA VIA, CAUSOU A COLISÃO COM A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR, A QUAL VINHA EM ALTA VELOCIDADE, ACIMA DA PERMITIDA NO LOCAL, FATO QUE IMPOSSIBILITOU MANOBRA PARA **EVITAR A COLISÃO** - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS QUE SÃO DEVIDOS, PORÉM PELA METADE EM RAZÃO DA PARCELA DE DO ACÃO RESPONSABILIDADE **AUTOR** JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1008197-37.2016.8.26.0269; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2019) (realce não original).



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Manobra irregular do réu, que interceptou a rota de motociclista em trânsito pela rodovia. Concorrência de culpa deste, ante a velocidade acima da permitida. Indenização fixada pela respeitável sentença que não se mostra excessiva, tendo em vista a perda de ente querido (filho). Seguradora que não logrou demonstrar ter sido a embriaguez do réu causa determinante do acidente. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1021951-82.2016.8.26.0451; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2017) (realce não original).

APELAÇÃO CÍVEL - Reparação de danos - **Atropelamento** envolvendo ônibus - Sentença que reconheceu a culpa concorrente do condutor e da autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), devidamente corrigido – Inconformismo da empresa ré – Alegação de que a prova técnica (exame pericial no tacógrafo) colide com a prova testemunhal, segundo a qual o coletivo trafegava em velocidade acima da esperada quando realizou a curva – A existência de curva acentuada no local aliada à ausência de placa indicativa de velocidade não permite concluir que a velocidade apontada no tacógrafo (30/40km/h) era compatível com a manobra realizada – Ainda que se admitisse que o veículo trafegava em velocidade compatível, era esperado que o condutor conseguisse frear o veículo a tempo de evitar o atropelamento, o que não ocorreu - Choque violento que resultou na amputação da perna direita da autora - Culpa concorrente da autora também caracterizada – Não comprovação de que o coletivo teria deixado de sinalizar no momento de sua conversão — Dever do pedestre de realizar a travessia dos logradouros de maneira responsável e com cautela, sobretudo nos cruzamentos, observando distância segura a permitir boa visibilidade dos veículos que venham a realizar a



conversão — Pleito de lucros cessantes e pagamento de pensão vitalícia — Não cabimento — Ausência de documentos a comprovar que a autora exercia atividade remunerada — Demais pedidos formulados nas razões de apelação da autora que consistem em inovação recursal — Valor fixado pelo magistrado a quo que se mostra adequado aos autos e suficiente para reparar o dano imposto — sentença mantida — RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0006448-84.2009.8.26.0224; Rel. Sergio Alfieri; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2015) (realce não original).

No mais, é inequívoco o nexo de causalidade entre o acidente e a grave consequência advinda.

Com relação aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do pai dos autores. Trata-se de dano in re ipsa. Por sua vez, a razoabilidade na fixação do quantum para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.



#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento causa. (TJSP, Apelação sem cível 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do evento danoso, a forma trágica em que se deu a perda de ente querido, a capacidade econômica dos autores — que noticiaram situação de desemprego de ambos (fls. 224) — e a concorrência de culpas — em igual proporção, ante a ausência de indícios em sentido contrário —, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$40.000,00 para cada autor, montante que se mostra razoável e suficiente para repreender a ré, considerando seu porte econômico, ao mesmo tempo em que compensa os autores pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa.

O valor deverá ser corrido desde a publicação do venerando acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).



Por consequência, as custas e despesas deverão ser rateadas, em igual proporção entre as partes, cabendo a cada uma delas pagar honorários advocatícios de 15% sobre valor da condenação ao patrono da parte contrária, observando-se a gratuidade da justiça concedida aos autores (fls. 225).

No tocante à lide secundária, observa-se que a denunciante comprovou a existência de cobertura para danos morais a terceiros não transportados (fls. 288). Desse modo, a denunciação da lide deve ser julgada procedente condenando-se a seguradora solidariamente ao pagamento da condenação imposta à empresa de transporte urbano, devendo-se observar, além disso, os limites da apólice (fls. 283/288), nos termos da súmula 537 do STJ.

Ademais, considerando-se que a seguradora não ofereceu resistência à denunciação da lide (fls. 399), reconhecendo a existência do direito de regresso alegado pela ré denunciante e assumindo a condição de litisconsorte passivo com relação aos autores, não é cabível a fixação de honorários advocatícios a serem suportados pela seguradora na lide secundária. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 508.160/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/08/2015; AgRg no AREsp 486.348/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2014.

Relativamente à matéria suscitada nas contrarrazões da seguradora, em que ela menciona se encontrar em procedimento de liquidação extrajudicial, requerendo, assim, a suspensão da incidência dos consectários legais (fls. 714/716), devem ser observadas as previsões legais aplicáveis à situação.

Assim, a fluência dos juros de mora deve ser suspensa, nos termos do artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74. Contudo, melhor sorte não



socorre no tocante à correção monetária, cuja incidência não deve ser obstada, mormente considerando o disposto no artigo 46, *caput*, do ADCT, que, de forma tácita, revogou a letra "f" do artigo 18, da Lei nº 6.024/74.

#### A respeito:

Embargos de declaração. Seguradora que comprova a decretação de sua liquidação extrajudicial pela Susep. Liquidação extrajudicial que não impede a incidência de correção monetária, mas limita a aplicação dos juros de mora. Art. 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6.024/74. Gratuidade processual concedida. No mais, inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos parcialmente acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração 1004361-29.2015.8.26.0451; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/07/2016) (grifo não original).

Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Pedido de concessão da gratuidade judiciária. Deferimento. Matérias deduzidas pela via da Exceção que demandam dilação probatória, pois não aferíveis de plano. Rejeição mantida. Alegação de suspensão da execução, dos juros e da correção monetária ante a decretação da liquidação extrajudicial da empresa. Suspensão do cumprimento de sentença e dos juros determinada, a teor do artigo 18, letras "a" e "d", da lei nº 6.024/74. Correção monetária, contudo, que deve ser preservada, conforme a disciplina do artigo 46, caput, do ADCT, que revogou tacitamente a letra "f", do artigo 18 da Lei n° 6.024/74. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186302-50.2016.8.26.0000; Rel. Jairo Oliveira Júnior: Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2017) (grifo não original).



Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso, para, julgando-se parcialmente procedente o pedido principal, (a) condenar a ré ao pagamento de R\$40.000,00 para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, com os acréscimos legais, redistribuindo-se os ônus de sucumbência na forma mencionada e, por consequência, (b) julgar procedente a lide secundária, condenando-se a denunciada solidariamente, nos limites da apólice, com suspensão dos juros moratórios na forma mencionada.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator